



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 28/10/09

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

PROCESSO Nº 771715 - CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

PROCESSO: 771715

NATUREZA: Consulta

CONSULENTE: Jovani Duarte Menezes

(Prefeito Municipal de Braúnas)

PROCEDÊNCIA: Município de Braúnas

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Jovani Duarte Menezes, Prefeito Municipal de Braúnas, acerca da possibilidade do Vice-Prefeito exercer, cumulativamente, cargo efetivo de servidor público ou ser nomeado para outro cargo em comissão, bem como acumular o subsídio de Vice-Prefeito com a remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

Além disso, o Consulente indaga se ocorre a interrupção do estágio probatório de servidor público que assume o cargo de Vice-Prefeito.

É, em síntese, o relatório.

PRELIMINAR

Verifico, nos termos constantes da petição inicial, que o Consulente é parte legítima para formular a presente Consulta e que o seu objeto refere-se a matéria de competência desta Corte, apresentada por meio de indagação em tese, nos termos do art. 210 do RITCMG - Resolução nº 12/08.



Portanto, conheço desta Consulta.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA

Esta Presidência também toma conhecimento da Consulta.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

MÉRITO

Cumprе registrar que o presente tema foi objeto da Consulta nº 706675, da relatoria do eminente Conselheiro Moura e Castro, apreciada na Sessão Plenária do dia 26/04/2006, sendo que o entendimento firmado naquela oportunidade foi mantido na Consulta nº 770767, de minha Relatoria, apreciada na Sessão Plenária do dia 12/08/2009.



O posicionamento adotado por este Tribunal de Contas encontra-se perfilhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Vice-Prefeito, quando detentor de cargo, emprego ou função pública, deve licenciar-se da função como servidor ou empregado da Administração, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

Por ser pertinente, peço vênica para transcrever trecho constante da Consulta nº 706675:

"A esse respeito, o STF, em 02/3/05, ao ementar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 476.390-7, oriundo de Minas Gerais, assim se manifestou:

'firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito'.

(...)

Logo, o servidor que se encontra nessa hipótese deve tomar posse, entrar em exercício e, ato contínuo, se licenciar para, em respeito à Constituição, poder exercer, com independência, o mandato de Vice-Prefeito.

Relativamente ao tempo de exercício de mandato eletivo, determina a Constituição da República, art. 38, IV, que o seu período 'será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento', e, também, é claro, no que se refere ao estágio probatório, ficando este suspenso, pois somente depois de retornar ao cargo efetivo poderá o servidor ser avaliado pela Administração Pública".

Como se depreende da decisão colacionada, aplica-se ao Vice-Prefeito o disposto no inciso II do art. 38 da Constituição da República, que exige o afastamento do agente político de cargo, emprego ou função pública para que exerça o mandato eletivo, sendo vedada, ainda, a acumulação do subsídio de Vice-Prefeito com a remuneração de servidor público.



Além disso, verifica-se, nos termos do inciso IV do art. 38 da Constituição da República, que o tempo de serviço como Vice-Prefeito será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, bem como será suspenso o período de estágio probatório do cargo efetivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respondo a esta Consulta, em suma, nos seguintes termos:

De acordo com os incisos II e IV do art. 38 da Constituição da República, é vedada a acumulação do mandato de Vice-Prefeito com cargo, emprego ou função pública, sendo-lhe assegurado, contudo, licenciar-se e fazer a opção pela remuneração que preferir, bem como contar o tempo de exercício do mandato eletivo para todos os fins, salvo para promoção por merecimento e para fins de estágio probatório no cargo efetivo de servidor público.

É o parecer que submeto à consideração dos Srs. Conselheiros.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO:

Sr. Presidente, vou pedir vista para avançar um pouco mais nesse estudo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO.